

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE LAVANDERIAS PÚBLICAS NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	13/11/2025 10:10:06	Data da assinatura:	13/11/2025 10:10:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
13/11/2025

Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Estímulo à Criação de Lavanderias Públicas nos Conjuntos Habitacionais no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Estímulo à Criação de Lavanderias Públicas nos Conjuntos Habitacionais, com o objetivo de promover a redução da sobrecarga do trabalho doméstico, especialmente sobre as mulheres, e fomentar a autonomia econômica e social das famílias residentes nesses empreendimentos.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

- I – estimular a criação de lavanderias públicas nos conjuntos habitacionais de interesse social;
- II – promover a corresponsabilidade social pelo cuidado e pelas tarefas domésticas, contribuindo para a igualdade de gênero;
- III – fomentar a articulação entre o Estado, os municípios e o Governo Federal, por meio de convênios e parcerias, para implantação, manutenção e gestão das lavanderias;
- IV – incentivar a formação e capacitação de trabalhadoras e trabalhadores para atuação nos espaços de lavanderias públicas, ampliando oportunidades de geração de renda;
- V – garantir o acesso gratuito ou a preços sociais aos serviços de lavagem e secagem, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade social;
- VI – assegurar que os espaços das lavanderias públicas contem com estrutura adequada de higiene, acessibilidade e segurança.

Art. 3º As lavanderias públicas implantadas no âmbito desta política deverão, preferencialmente, contar com:

I – equipamentos e maquinário para lavagem e secagem de roupas;

II – áreas multiuso destinadas à realização de oficinas, cursos e atividades de capacitação;

III – brinquedotecas e espaços de acolhimento infantil, de modo a permitir que as cuidadoras e cuidadores realizem suas atividades com segurança e tranquilidade;

IV – recepção e áreas de convivência comunitária.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com a União, municípios, entidades da sociedade civil e instituições privadas para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR – PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A criação da Política Estadual de Estímulo à Criação de Lavanderias Públicas nos Conjuntos Habitacionais tem como base o Plano Nacional de Cuidados, instrumento de implementação da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069/2024 e regulamentada pelo Decreto nº 12.562/2025. Essa política reconhece o cuidado como direito, necessidade e trabalho, propondo a redistribuição equitativa das tarefas domésticas e de cuidado entre Estado, comunidade, famílias e mercado.

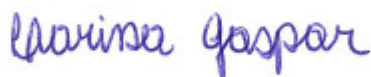
Nesse contexto, a implantação de lavanderias públicas em conjuntos habitacionais de interesse social representa uma ação concreta de apoio às famílias, especialmente às mulheres, que historicamente assumem de forma desproporcional o trabalho doméstico não remunerado. As lavanderias públicas se configuram como equipamentos comunitários voltados à promoção da igualdade de gênero, à redução da sobrecarga de trabalho e à ampliação da autonomia econômica e social das mulheres.

Além de proporcionar um espaço coletivo para a realização das atividades de lavagem e secagem de roupas, esses equipamentos também podem funcionar como pontos de convivência comunitária, oferecendo oficinas de capacitação, cursos de formação profissional, brinquedotecas e espaços de acolhimento infantil. Dessa forma, contribuem não apenas para aliviar a rotina doméstica, mas também para fortalecer vínculos sociais e gerar oportunidades de inclusão produtiva.

A proposta segue a diretriz da cooperação federativa prevista na Política Nacional de Cuidados, sendo possível sua implementação mediante convênios entre o Governo Federal, o Estado e os municípios, garantindo que as ações sejam adaptadas às realidades locais e ampliem o alcance das políticas públicas de cuidado.

Portanto, o presente Projeto de Lei busca alinhar o Ceará às políticas nacionais de promoção do cuidado e da igualdade de gênero, contribuindo para a consolidação de uma rede de apoio às famílias e para o fortalecimento das políticas públicas de assistência e inclusão social.

Destarte, buscamos o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)